
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.438, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

***Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 10.539, de 21, de maio de 2024, publicada no DOE Nº 35.826, de 21/05/2024.**

Dispõe sobre os Concursos de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral, neste Estado, conforme previsão da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os Concursos de ingresso e de remoção nas atividades notariais e registrais, serão realizados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, sob a Coordenação da Corregedoria Geral da Justiça, com participação, em todas as fases dos concursos, de representantes do Ministério Público do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, dos Notários e Registradores, não se admitindo que um Ofício fique vago por mais de seis meses.

§ 1º. As vagas existentes serão preenchidas alternadamente, sempre duas terças partes por concurso público de ingresso de provas e títulos, e uma terça parte por concurso de remoção de provas e títulos.

§ 2º. Para as vagas já existentes, será observado o critério cronológico de vacância, sendo as duas primeiras providas por concurso público de ingresso e a terceira por concurso de remoção, e assim sucessivamente.

§ 3º. A vacância do serviço notarial e de registro será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca, em decorrência da extinção da delegação a notário ou registrador, causada pela morte, aposentadoria, renúncia ou perda, no prazo máximo de quinze dias da data do evento que extinguiu a delegação.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Permanente de Concursos, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça, encarregada de realizá-los.

Art. 3º. A Comissão Permanente de Concursos, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Juiz de Direito, que será o Presidente da Comissão;

II - 1 (um) representante do Ministério Público;

III - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 1 (um) representante dos Serviços Notariais;

V - 1 (um) representante dos Serviços de Registro.

§ 1º O Juiz de Direito será indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, com aprovação do Conselho da Magistratura.

§ 2º . Os demais membros e suplentes da Comissão serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 3º . O mandato dos componentes da Comissão coincidirá com o do Corregedor Geral da Justiça, admitida uma recondução, respeitados os critérios de indicação.

§ 4º . A Comissão será secretariada por um servidor efetivo do Poder Judiciário, indicada pelo seu Presidente.

TÍTULO II DOS CONCURSOS

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 4º O ingresso nos Serviços Notariais e de Registro, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na presente lei.

Art. 5º O prazo para inscrição será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e o Edital será publicado três vezes no Diário da Justiça.

Art. 6º O Edital do concurso será publicado pelo Corregedor Geral da Justiça, contendo os Serviços vagos a preencher; os requisitos para a inscrição; as matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimento; os títulos que o candidato poderá apresentar e sua valorização; os critérios de desempate e o prazo para inscrição.

Parágrafo único. Após a homologação do resultado final, os candidatos indicarão, na rigorosa ordem de classificação, suas preferências, entre as serventias indicadas no edital, para a delegação.

Art. 7º . São requisitos para inscrição ao concurso:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ser bacharel em Direito.

V - comprovação de conduta condigna para com o exercício da delegação, por meio da apresentação de certidões negativas da Justiça Estadual e Federal, nos locais em que o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - comprovação de capacidade física e mental para o exercício da função, por meio de laudo firmado por junta médica oficial.

§ 1º Poderão concorrer ao concurso, candidatos não bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 2º A comprovação desses requisitos deverá ser efetivada mediante a apresentação dos documentos respectivos, no prazo que vier a ser fixado pela Comissão do Concurso.

§ 3º Durante o procedimento seletivo, será realizada pela comissão do concurso, em caráter reservado, sindicância sobre os aspectos social e profissional da vida pregressa dos candidatos, cuja aferição terá caráter eliminatório.

Art. 8º No ato da inscrição, os candidatos apresentarão:

I- requerimento de inscrição, em formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, em que constará declaração de conhecimento e submissão às prescrições legais e editalícias;

II - documento oficial de identidade devidamente autenticado;

III - instrumento de mandato, público ou particular, este com firma reconhecida, no caso de inscrição realizada por procuração;

IV - comprovante de recolhimento da taxa do concurso, não admitida gratuidade.

Parágrafo único. A taxa de inscrição, uma vez recolhida, não será restituída em nenhuma hipótese.

Art. 9º Os candidatos deverão exhibir cartão de inscrição e documento de identidade para ter ingresso nos locais de realização de prova, bem assim em qualquer fase do concurso, sempre que solicitados.

Art. 10. O Presidente dirigirá os trabalhos da Comissão, exercerá o poder de polícia, e, nas decisões a tomar, terá o voto de qualidade.

Art. 11. Compete à Comissão de Concurso:

I - findo o prazo de inscrição, fará publicar edital no Diário da Justiça, contendo a relação de candidatos cujas inscrições foram deferidas e indeferidas;

II - deliberar sobre o local, dia e hora da realização das provas, fazendo publicar no Diário da Justiça e afixando nos locais de costumes forenses;

III - elaborar, fiscalizar e fazer a correção das provas, atribuindo-lhes os pontos conforme previsto nesta lei;

IV - analisar os títulos apresentados pelos candidatos, na forma pertinente;

V -organizar a lista dos aprovados, fazendo o desempate entre os que ficarem iguais, publicando no Diário da Justiça o resultado final;

VI - encaminhar o resultado final do concurso, contendo a classificação dos candidatos em ordem decrescente de pontos, ao Corregedor Geral, que solicitará a devida homologação junto ao Tribunal de Justiça do Estado;

VII - cumprir outras atribuições que sejam inerentes ao bom êxito do certame.

TÍTULO III DAS PROVAS

CAPÍTULO I DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 12. A aferição dos conhecimentos obedecerá ao princípio do caráter eliminatório, dar-se-á por meio da aplicação de provas, cujas matérias serão especificadas no edital, abordando os seguintes temas:

I - conhecimentos gerais sobre direito notarial e de registro;

II - conhecimentos técnicos específicos sobre as funções notarial e de registro;

III - conhecimentos gerais de direito.

§ 1º O domínio da língua portuguesa será avaliado em prova específica ou como critério de correção nas provas escritas.

§ 2º As provas de conhecimento poderão ser teóricas e práticas, conforme especificado no edital de concurso.

§ 3º Os pontos a atribuir às provas variarão entre 0 (zero) e 100 (cem), sendo eliminado o candidato que não obtiver um total mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

§ 4º O sigilo quanto à identidade dos candidatos será assegurado em todas as provas e fases do concurso, anulando-se a prova que contiver sinais ou expressões que possibilitem a sua identificação.

CAPÍTULO II DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 13. A prova de títulos será apurada mediante a atribuição de nota, até o máximo de 100 (cem) pontos, sendo de caráter apenas classificatório.

Art. 14. Os critérios de valorização dos títulos serão os seguintes:

I - desempenho profissional anterior em serviço notarial ou de registro, considerando-se a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico-social - até 20 (vinte) pontos;

II - tempo de serviço prestado como prepostos de serviço notarial ou de registro, caso não obtido o máximo da pontuação conferida pelo item anterior - até 10 (dez) pontos, desde que não tenha sofrido penalidades de qualquer natureza;

III - tempo de serviço público ou privado prestado a atividades relacionadas com a área notarial ou de registro, caso não tenha obtido o máximo da pontuação conferida pelos itens anteriores - até 10 (dez) pontos;

IV - título de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado em cursos jurídicos diretamente vinculados ao exercício da função notarial e de registro - até 20 (vinte) pontos;

V - magistério em disciplina jurídica vinculada ao exercício da função notarial e de registro - até 10 (dez) pontos;

VI - publicação de artigos ou livros de autoria exclusiva do candidato sobre temas diretamente relacionados com a função - até 10 (dez) pontos;

VII - apresentação de tese em matéria diretamente vinculada a atividade notarial e de registro em congresso - até 10 (dez) pontos;

VIII - participação, com aproveitamento, em cursos oficiais ministrados pelo Tribunal de Justiça ou pelas entidades de classe - até 05 (cinco) pontos;

IX - participação em encontros, simpósios, congressos nacionais ou internacionais sobre temas ligados aos serviços notariais ou de registro - até 3 (três) pontos;

X - aprovação em concurso para os serviços notarial e de registro - até 15 (quinze) pontos;

XI - aprovação em concurso para cargos da carreira jurídica - até 10 (dez) pontos;

XII - exercício da advocacia por prazo não inferior a 5 (cinco) anos - até 7 (sete) pontos;

XIII - exercício da judicatura ou da promotoria de justiça - até 10 (dez) pontos.

§ 1º A apresentação dos títulos far-se-á mediante requerimento, contendo sua especificação, dirigido ao Presidente da Comissão.

§ 2º A prestação de falsa declaração implicará insubsistência da inscrição, nulidade de habilitação e perda dos direitos decorrentes, incluída a responsabilidade criminal.

TÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 15. A classificação dos candidatos será obtida com a apuração da média alcançada, partindo-se da soma dos pontos das provas de conhecimentos com a soma da prova de títulos, cada qual até o máximo de 100 (cem) e dividida por 2 (dois).

Art. 16. Será aprovado o candidato que obtiver a nota mínima de 6 (seis).

Art. 17. Em caso de empate entre candidatos, a preferência na classificação respeitará a seguinte ordem:

I - o mais antigo preposto do serviço notarial e de registro;

II - a maior nota na prova de conhecimentos;

III - a maior nota em títulos;

IV - o mais antigo diplomado em direito e;

V - o mais idoso.

TÍTULO V DO RECURSO

Art. 18. As deliberações da Comissão de Concurso, relativas a recusa de admissão de candidatos, cancelamento de inscrição, declaração de inaptidão física e mental, eliminação fundada em sindicância, resultado das provas e classificação final, serão passíveis de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, que decidirá em última instância, dentro do mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Comissão de Concurso, que poderá dar provimento, mediante decisão fundamentada.

TÍTULO VI DA OUTORGA DA DELEGAÇÃO E INVESTIDURA

Art. 19. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado concederá a delegação dos serviços notariais e de registro, em rigorosa obediência à ordem de classificação no concurso, observada a opção de preferência dos candidatos.

Art. 20. Outorgada a delegação, o titular do serviço notarial ou de registro tomará posse, entrando no exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No dia da posse, o titular da delegação apresentará declaração de bens e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções decorrentes da delegação e de cumprir a Constituição e as Leis da República.

Art. 21. Publicado o ato da delegação, quem estiver respondendo pelo serviço, transmitirá ao titular empossado todo o complexo que componha o cartório, como livros, papéis, registros, folhas soltas, fichas, documentos arquivados, microfilmes, programas e dados de informática instalados, de modo a permitir seja mantida a continuidade do serviço.

TÍTULO VII DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 22. O concurso de remoção consistirá de provas de conhecimentos e de títulos, observada a mesma valoração para o concurso de ingresso.

Art. 23. Os titulares de serviços notariais e de registro, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de 2 (dois) anos, prazo este contado da data do efetivo exercício na atividade até a publicação do primeiro edital, estão habilitados ao concurso.

Art. 24. No ato da inscrição ao concurso de remoção, o candidato deverá comprovar:

I - exercício da delegação há mais de 2 (dois) anos;

II - regularidade dos serviços em seu Ofício nos últimos dois anos, bem como a regularidade de situação perante as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e junto a entidade de classe;

III - não ter sofrido sanção administrativa, nem condenação criminal transitada em julgado.

Art. 25. O titular que tiver sido removido, para candidatar-se a nova remoção, deverá observar o interstício de dois anos.

Art. 26. Aplicam-se ao concurso de remoção, no que couberem, as normas desta Lei relativas ao concurso de ingresso.

Art. 27. A vaga não provida por remoção, por falta de candidato interessado no provimento, não sendo o caso de desativação ou aglutinação, será provida por aproveitamento de candidato aprovado em concurso de ingresso, observando a ordem de classificação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Observada a vacância de serviço notarial ou de registro, dentro do prazo de validade de dois anos dos concursos de ingresso ou de remoção, já homologados, com possibilidade de revalidação por igual período, o Corregedor-Geral da Justiça fará publicar edital para que os candidatos aprovados se habilitem à delegação.

§ 1º Esgotado o prazo do edital, serão relacionados os candidatos que manifestaram interesse em receber a delegação, pela ordem rigorosa de classificação obtida no concurso.

§ 2º. O nome do candidato habilitado em primeiro lugar, será indicado ao Presidente do Tribunal de Justiça para receber a delegação.

Art. 29. Fica vedada subdelegação ou terceirização dos serviços notariais e de registro.

Art. 30. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, por proposta do Corregedor Geral da Justiça, a extinção, o remanejamento e anexação ao serviço da mesma natureza, dos serviços notariais e de registro.

Art. 31. Na proposta de criação de novos serviços, sua extinção, remanejamento, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele

localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como modificações da mesma natureza, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 32 O Tribunal de Justiça do Estado providenciará a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de titulares de cartórios que se encontrem vagos, em um prazo máximo de seis meses, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º. No cumprimento do prazo de que trata este artigo serão priorizados os serviços das sedes municipais.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se vagos os cargos criados através da Lei nº 6.350, de 13 de fevereiro de 2001.

Art. 33. Compete à Corregedoria Geral da Justiça, autorizar a celebração de convênios entre órgãos governamentais ou entidades não-governamentais, com os oficiais do registro civil das pessoas naturais, com vista à prestação dos serviços correspondentes.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2002

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.614, de 11/01/2002.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.